

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 28/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade no PL nº 28/2023, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 9 de março de 2023.

**Gabriel de Souza Amorim**

*Assessor Legislativo*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Péricles Régis Mendonça de Lima  
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**RELATORIA:** Vereador Péricles Régis

**SOBRE:** Projeto de Lei 28/2023

**Parecer Favorável**

Trata-se de parecer do Projeto de Lei 28/2023 que dispõe sobre a alteração da Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível, de autoria do Ilustre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos;

*A priori* a proposição foi encaminhada a Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável, com ressalvas em razão da impossibilidade de incluir novos artigos, renumerando os demais. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, propondo 2 emendas com o objetivo de sanar as ressalvas apresentadas pela Secretaria Jurídica.

### VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Acessibilidade e Mobilidade, segundo dispõe o art. 48-C do Regimento Interno desta Casa:

*I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas às questões de acessibilidade no município;*

*II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da acessibilidade no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento.*

O Cordão Girassol tem como principal objetivo auxiliar a identificação de pessoas com deficiências não visíveis. Trata-se de uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pesquisando sobre o tema, não foi localizada nenhuma norma que conceitue e elenque quais são as deficiências não visíveis. Segundo pesquisas, **sem base legal**, são classificados como deficiências não visíveis: o autismo, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias extremas. Com efeito, as deficiências não visíveis são aquelas relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

O objetivo do Vereador proponente, Cristiano Anunciação dos Passos, é a de dar maior abrangência na Lei 12.590, de 15 de junho de 2022, também de sua autoria, determinando tratamento prioritário as pessoas identificadas com o cordão, sob pena de advertência, multa ou suspensão do alvará até o efetivo cumprimento da obrigação;

Considerando a possibilidade dos estabelecimentos serem penalizados pelo não cumprimento da lei, esta Comissão avalia ser prudente uma melhor definição sobre as deficiências ou condições neurológicas que serão consideradas como “não visíveis” ou “ocultas”, evitando a ocorrência de abusos.

Neste sentido, a utilização de uma **norma técnica** da área de saúde que elenque, ou convençione como definir, as deficiências ocultas e condições neurologias, seria de grande valia para atingir os objetivos da lei sem prejudicar os estabelecimentos, todavia, **ressalta-se que esta comissão, apesar dos esforços, não localizou nenhuma norma técnica que define essas deficiências.**

Na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tramita o Projeto de Lei 12/2023 que Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas", no Estado. O art. 2º deste PL traz a seguinte definição de deficiência oculta ou não visível:

*I – Deficiência Oculta ou Não Visível: Aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, muitas vezes passando despercebidas pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas, contudo, são aquelas de natureza mental, intelectual ou sensorial que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

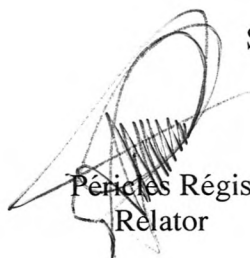
ESTADO DE SÃO PAULO

Independentemente desta lacuna, o projeto colabora para viabilizar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência não visível (ou oculta), estando, portanto, em consonância com a Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência).

Por fim, para colaborar com a melhor legística esta Comissão observa que a Lei em vigor traz as expressões “deficiência não visível” em seu art. 1º, § 1º do art. 1º e no art. 3º, sendo que o presente PL utiliza a expressão “deficiência oculta”. Assim, esta Comissão orienta a utilização de uma única expressão ou as duas<sup>1</sup>, conforme utilizado no que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, opino pela admissibilidade do presente projeto de lei, ressaltando os apontamentos acima para melhorar o projeto, quais sejam: a) definir melhor a deficiência objeto da lei e b) padronizar a expressão “deficiência oculta” ou “não visível”.

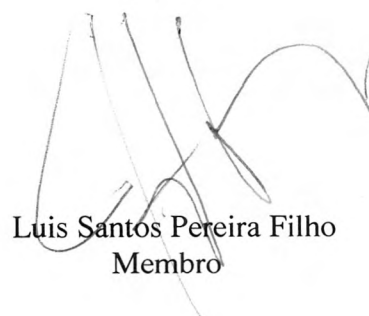
Sala das sessões, 15 de março de 2023.



Péricles Régis  
Relator



Dylan Roberto Viana Dantas  
Membro



Luis Santos Pereira Filho  
Membro

---

<sup>1</sup> Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo, o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas” ou “Não Visíveis”.